



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 702/2007
PROCESSO Nº: 2007/6010/500315
REEXAME NECESSÁRIO: 2002
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: NEVES & CARVALHO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.341.329-0

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Comprovado o enquadramento da empresa no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte. Aplicação da carga tributária atribuída ao benefício fiscal. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/001131 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.652,43 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), R\$ 739,15 (setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) e R\$ 660,08 (seiscentos e sessenta reais e oito centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 9.584,16 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), R\$ 5.543,67 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 4.450,62 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada em 03 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio dos levantamentos conclusão fiscal, específico e financeiro, abaixo discriminadas:

- campo 4.1 – por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 11.236,59, proveniente da omissão do registro de nota fiscal em livro de registro de saída de mercadorias tributadas, relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003; constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- campo 5.1 – por deixar de recolher ICMS na importância de R\$6.282,82, proveniente da omissão do registro de nota fiscal em livro de registro de saída de mercadoria tributada, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004; constatado por meio do levantamento específico de mercadorias.

- campo 6.1 - por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 5.610,70, referente as saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro fiscal próprio, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, constatado por meio do levantamento financeiro.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva. A julgadora de primeira instância, julgou o auto de infração procedente em parte, entendendo que a autuada comprovou somente o enquadramento no exercício de 2005, reduzindo a infração descrita no campo 6, e quanto aos campos 4 e 5, concedeu redução na base de cálculo, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários constantes dos campos: 4.11, R\$ 7.931,90, 5.11, R\$ 4.435,04 e 6.11, R\$ 660,08, todos acrescidos das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração.

Em análise aos autos, entendo que a autuada tem razão, pois a mesma apresentou os enquadramentos no regime de microempresa, devidamente homologados pelo Delegado e o faturamento anual, incluindo a omissão detectada, não ultrapassou os R\$ 120.000,00, estando sujeita à aplicação da carga tributária de 2,5% e 2%.

Com isto, as alíquotas descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1 devem ser reformadas para 2,5% e 2% e os valores originários constituídos nos campos 4.11, 5.11 e 6.11 devem ser reduzidos para R\$1.652,43, R\$ 739,15 e R\$ 660,08.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância com relação aos campos 4.1 e 5.1 considerando o auto de infração nº 2007/001131 procedente em parte, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS, campo 4.11 na importância de R\$ 1.652,43 (Um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), campo 5.11 na importância de R\$ 739,15 (Setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) e campo 6.11 na importância de R\$ 660,08 (Seiscentos e sessenta reais e oito centavos), todos acrescidos das cominações legais e absolvendo de parte dos valores constantes dos campos 4.11, 5.11, e 6.11 na importância de R\$ 9.584,16



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(Nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), R\$ 5.543,67 (Cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 4.450,62 (Quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária